



CAUTELARES

PROCESSO Nº: 13674/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Uruará

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP **REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Uruará

ADVOGADOS: Renato Lopes - OAB/SP 406595, Roberto Domingues Alves - OAB/SP 453639, Vinicius Eduardo Baldan Negro - OAB/SP 450936 e Jean Carlos Viola - OAB/SP 364741.

OBJETO: representação com pedido de medida cautelar impetrada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Uruará, para apuração de possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento nº SM/6/2025, no que tange a legalidade e lisura do processo licitatório.

CONSELHEIRO-RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2025-GAUALBER

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, impetrada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, devidamente representada por seus advogados, em face da Prefeitura Municipal de Uruará, em razão de supostas irregularidades verificadas em procedimento licitatório.

Após análise preliminar, por meio de Despacho de fls.29 a 31, a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Na sequência, vieram-me os autos, em razão de ser o relator da Prestação de Contas do município de Uruará, exercícios 2024/2025 (Calhas).

Feito esse registro, passo a analisar a presente medida cautelar.

Ao examinar a exordial, identifica-se que a Representante alegou que a Prefeitura Municipal de Uruará/AM publicou aviso de licitação referente ao Edital SM/6/2025, cujo objeto é o credenciamento de empresa



especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Alimentação e Vale Combustível eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, destinados aos servidores da Secretaria Municipal de Articulação Intergovernamental e Representação do município de Uruará.

Nesse contexto, argumenta que até a presente data, o respectivo edital não foi disponibilizado para consulta pública e participação dos interessados, demonstrando, assim, afronta ao art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual expressamente obriga a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do órgão contratante, garantindo a publicidade do certame.

Por conta disso, em sede de cautelar, requer a imediata suspensão liminar do procedimento licitatório referente ao Edital de Credenciamento nº SM/6/2025.

Procedendo com a análise, registro que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou **mediante provocação, adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:



“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União - TCU, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.



Nesse contexto, ao examinar a exordial, entendo necessário oferecer ao Representado o direito de prestar informações e apresentar documentos, no intuito de obter elementos que permitam uma análise precisa e substancial da cautelar, ora pleiteada.

Essa abordagem se mostra essencial para garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida - seja pela concessão ou não - que será exarada após o prazo concedido.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME**, por ora, **QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA** pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo primeiramente ouvir **a Prefeitura Municipal de Urucará, no prazo de 05 (cinco) dias** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**

Ato contínuo, **DETERMINO**:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência a Prefeitura Municipal de Urucará, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **João Bosco Falabella**, **concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2423/1996, para que se manifestem sobre o pedido de medida cautelar proposto pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, por possíveis irregularidades no processo licitatório referente ao Edital de Credenciamento n.º SM/6/2025;

c) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;



d) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos notificados, **RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE**, para análise da medida cautelar;

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2025.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO: 13.552/2025

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE-AM

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CRIAÇÃO DE UM GRUPO DE TRABALHO NO ÂMBITO DO IPAAM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oriunda da Manifestação n. 456/2025 – Ouvidoria, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Senhor Gustavo Picanço Feitoza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em razão de supostas irregularidades na criação de um Grupo de Trabalho (GT) no âmbito do IPAAM, por meio do Decreto n. 51.737/2025 e da Portaria n. 066/2025.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-

